ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 018/99 Data 30 / 03 / 1999

Nome: Vereador SILVESTRE CORDONE

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/99

INSTITUI A PROIBIÇÃO DE PICHAR, GRAFITAR OU POR OUTROS MEIOS CONSPURCAR MUROS, FACHADAS, MONUMENTOS PÚBLICOS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL; NO MUNICÌPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 28 /JUNHO/ 19 99.
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 OUTUBRO 99
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 30.03.1999

PROTOCOLO: 30.03.1999

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE ABRIL DE 1.999, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:

05.04.1999

PARECER:

INCONSTITUCIONAL - COMISSÃO APROVOU PELA CONSTITUCIONALIDADE.-

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO:

05.04.1999

PARECER:

FAVORÁVEL

SESSÃO ORDINÁRIA:

28.06.1999

04.10.1999

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 28 JUNHO 1999
Fls. 001

ALDÉRICO ALBINO MIOLA
Presidente

ILMO SR.
VER. ALDÉRICO ALBINO MIOLA
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 OUTUBRO 1999

ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

O vereador que a este subscreve requer a Vossa Senhoria que, após os trâmites regimentais , seja apresentado para apreciação do plenário, o Projeto de lei legislativo, em anexo, que" INSTITUI A PROIBIÇÃO DE PICHAR, GRAFITAR OU POR OUTROS MEIOS CONSPURCAR MUROS, FACHADAS, MONUMENTOS PÚBLICOS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nestes Termos

Pede Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
n.º 018/99	30 03 1999

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL, 26 de março de 1999

SILVESTRE CORDONE
Ver. da Bancada do PDT

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 05 /04 /99 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E URBANISMO, TRANSPOTE E HABITAÇÃO

Presidente

VEREADOR
ÃO MARTINS
RELATAR COMISSÃO
URBANISMO TRANSP.
HABITAÇÃO
Em 28/06/99

Ao Vereador: LuisTTenebro A. Machado
Para Relatar:
Data: 07/04/1999

VALDEMAR ARTUR LOCH - Vice Presidente no exercício da Presidência

Fls. 002

1

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/99

INSTITUI A PROIBIÇÃO DE PICHAR, GRAFITAR OU POR OUTROS MEIOS CONSPURCAR MUROS , FACHADAS, MONUMENTOS PÚBLICOS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL , NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica proibido pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no Município de Erechim.

ART. 2º - Qualquer funcionário do Município ou cidadão em geral que presenciar a infração, do disposto no artigo primeiro desta Lei, levará ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes o fato, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou de duas testemunhas.

Parágrafo Primeiro- Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará a lavratura do Auto de infração.

Parágrafo Segundo - Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita ao Prefeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

Parágrafo terceiro- Não ocorrendo interposição de recurso, ou negado provimento ao recurso, será aplicada a pena prevista nesta Lei devendo a multa ser paga no prazo de 15 dias.

ART. 3° - A infração da norma prevista nesta Lei fica sujeita as seguintes sanções administrativas:
I - multa e reparação do dano causado;
II - prestação de serviço à comunidade.

ART. 4° - A multa será aplicada mediante procedimento Administrativo, assegurada ampla defesa, e será de um montante não inferior a cem e não superior a quinhentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo primeiro - A pena de multa poderá ser convertida em prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo segundo - A prestação de serviço à comunidade consiste em atribuir ao infrator tarefa gratuita junto às praças e as unidades de conservação e, no caso de danos causados à coisa particular ou pública, na sua restauração, se possível.

Parágrafo Terceiro - A penalidade de multa que se refere esta Lei, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano.

Parágrafo quarto - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista os antecedentes do infrator

Parágrafo Quinto - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo sexto - A multa não paga no prazo regulamentado será inscrita em dívida ativa e encaminhada para cobrança judicial.

ART. 5° - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas defenidas nesta Lei aos incapazes onde, as sanções recairão sobre os pais , tutores ou pessoas cuja guarda estiver .

ART 6 ° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ART 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Prédio Senador Alberto Pasqualini , 26 de março de 1999

SILVESTRE CORDONE
Ver. da Bancada do PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei visa propiciar os meios legais, para punir os pichadores de muros e edificações em geral que constantemente sujam nossa cidade.

Qualquer cidadão ou funcionário público, que presenciar tal ato de vandalismo, pode levar o fato ao conhecimento do Prefeito para que seja determinada a lavratura do auto de infração.

Para cumprir o disposto no ART. 5º inciso LV, da Constituição Federal, estamos assegurando ao acusado o direito de contraditório e de ampla defesa. No caso dos infratores serem menores a multa recairá sobre os pais ou responsáveis.

Acredito que, se esta nossa proposta for transformada em lei, a mesma irá inibir que o patrimônio público ou privado seja danificado com pichações ou escritos jocosos.

Câmara Municipal, 26 de março de 1999

SILVESTRE CORDONE
Ver. da Bancada do PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 021/99

AUTOR: Vereador SILVESTRE CORDONE

MATÉRIA: *PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/99*

EMENTA: ***Institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no município de Erechim, e dá outras providências.***

RELATOR: LUIZ TENEBRO MACHADO

PARECER: INCONSTITUCIONAL

Para emissão do respectivo Parecer estou recebendo das mãos do Vereador Valdemar Artur Loch, vice-presidente da Comissão de Justiça e redação, projeto de lei legislativo, para emissão do respectivo Parecer.

Após análise da documentação anexada ao presente Projeto, opino pela Inconstitucionalidade da matéria, haja vista de que a mesma não está devidamente amparada na Legislação vigente.

Encaminho o presente Parecer aos demais membros da Comissão e após ao Plenário para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 20/06/1999
PRESIDENTE

Câmara Municipal, 19 de abril de 1.999.

LUIZ TENEBRO ARAUJO MACHADO
Vereador da Bancada do PTB

ACOMPANHAM O PARECER:

A Comissão entendeu que o Projeto é constitucional, aprovando-o com 5 votos favoráveis. 20/06/99.

CONTRA O PARECER:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 006

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E
HABITAÇÃO
Reunião: 27/07 19 99
PRESIDENTE

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 018/99

AUTOR: Vereador SILVESTRE CORDONE

MATÉRIA: ***PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/99***

EMENTA: ***INSTITUI A PROIBIÇÃO DE PICHAR, GRAFITAR OU POR OUTROS MEIOS CONSUPURCAR MUROS, FACHADAS, MONUMENTOS PÚBLICOS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: ABRÃO NUNES MARTINS

PARECER: FAVORÁVEL

Ao analisar o Projeto de Lei Legislativo Nº 017/99 do ilustre Vereador Silvestre Corodone da Bancada do PDT, declaramos que somos FAVORÁVEIS ao referido projeto, pois será mais um instrumento na preservação do patrimônio público e privado.

SALA DAS SESSÕES, 27 de julho de 1.999.

ABRÃO NUNES MARTINS
Ver. Líder da Bancada do PDT
Ver. Relator

ACOMPANHAM O PARECER

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

ENCAMINHA=SE À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA ANAÁLISE.

Em, 26 de Abril de 1.999.

Câmara Municipal de Erechim

ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

ILMO SR.
VER. SILVÉRIO FORTUNATO
MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Vereador Silvestre Cordone requer a Vossa Senhoria que seja apreciado este documento, pelos integrantes desta comissão, na ocasião da discussão do parecer do Vereador Luiz Tenebro Araújo Machado, ao Projeto de Decreto Legislativo que cria a figura do vereador mirim e do ° projeto de Lei n° 017/99 que institui a proibição de pichar, grafitar .... pois não concordo com o parecer pelas seguintes razões:

1 - Este Vereador não concorda com a inconstitucionalidade apregoada pelo relator em seu parecer, pois o mesmo refletiu o propósito de inviabilizar a iniciativa destes.

2 - Como poderia ser dado dois pareceres iguais para projetos tão diferentes?

3 - O relator mostrou que não leu os projetos ou que se equivocou ao dizer que os dois são de origem do executivo. Na verdade um projeto é de Decreto Legislativo e outro é projeto de Lei , mas os dois de origem legislativa e não do executivo.

4 - Diz o relator , no segundo parágrafo: "que após analise da documentação anexada ao presente projeto de Lei, opino pela Inconstitucionalidade da matéria, haja visto de que a mesma esta devidamente ampara na legislação vigente".

a) como poderia o vereador relator analisar a documentação anexada ao projeto e chegar a conclusão de que o projeto é inconstitucional se oque deveria analisar era o texto do projeto?

b) como poderia saber que os projetos são inconstitucionais analisando apenas os anexos que não existem e sim, o que existe é uma justificativa?

c) diz o relator que opina pela inconstitucionalidade da matéria, haja visto de que a mesma esta devidamente amparada na legislação vigente. O termo a mesma se refere a matéria. Consequentemente, segundo o relator o projeto (matéria) está devidamente amparado pela legislação vigente. Consequentemente se está amparado o mesmo é constitucional e não inconstitucional.

d) Isto demonstra que o relator se equivocou em seu parecer.
5) A Comissão de Justiça e Redação é um órgão técnico com a missão de realizar estudos e emitir pareceres especializada sobre as proposições que irão ser discutidas e votadas pelo plenário.
6) O parecer deve ser emitido do ponto de vista técnico e não político.
7) Pareceres desta natureza, além de serem inúteis, são um contra-senso que merece ser evitado.
8) A inconstitucionalidade pode ser formal ou material. Ela é formal quando a propositura foi elaborada em desacordo com as normas previstas para a sua criação, incluindo-se a incompetência do órgão que a emitiu. A inconstitucionalidade material decorre da incompatibilidade do conteúdo na norma com o texto constitucional.
9) para se apregoar que um projeto é inconstitucional deve-se transcrever o dispositivo da constituição que foi contrariado pois a inconstitucionalidade é a colidência da proposição com algum dispositivo da Constituição Federal.
10) Se um artigo do projeto de lei transgredir a Constituição Federal isto não quer dizer que o projeto todo é inconstitucional e sim o dispositivo, que pode ser alterado pela própria comissão oferecendo emenda.
11) Se um projeto ou dispositivo fere uma lei ele é ilegal.
12) Pelo parecer não se sabe oque os projetos deste vereador feriu ?
13) O Vereador relator deveria expor os motivos que justifiquem tal inconstitucionalidade transcrevendo o(s) artigo(s) da Constituição Federal que foram contrariados.
14) Não poderia o relator dizer que os projetos são inconstitucionais sem fazer acompanhar das razões de tais impugnações.
15) Não nos parece que o direito ampare essas atitudes.
16) diz o Art. 74 do Regimento interno que "parecer"é uma proposição.
17/ diz o artigo 75 do regimento interno que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

...

III- fizer referencia a lei , regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição.

18) o relator não observou o dispositivo supra pois não transcreveu qual o dispositivo da CF que foi ferido.

19) Os projetos de decreto legislativo são de iniciativa de qualquer Vereador e São previstos na Lei orgânica e não na Constituição. Consequentemente o projeto não poderia se inconstitucional.
20) Releva notar que idêntico Projeto está tramitando na assembléia Legislativa e o mesmo não foi considerado inconstitucional.
21) Idêntico projeto de Lei que trata da Proibição da pichação foi aprovado pela Câmara de Vereadores de São Leopoldo e foi considerado constitucional e foi aprovado e sancionado pelo Prefeito. Porque que em nossa Câmara de vereadores tal iniciativa deve ser considerada inconstitucional.
22) Nos parece que o caminho perfilhado pelo relator não foi o técnico e sim o político pois o seu parecer assim o demonstra

Diante do exposto conclui-se que a manifestação exarada pelo relator, teve o intuito de inviabilizar a iniciativa deste vereador pois entendo, Salve Melhor Juízo, que os projetos são inatacáveis quanto a sua inconstitucionalidade ou antijuricidade , padecendo o parecer de maior fundamentação com mais consistência.

Diante do exposto solicito aos nobres colegas da Comissão que não acatem o parecer do relator.

Erechim, 26 de abril de 1999

SILVESTRE CORDONE
Ver. da Bancada do PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 018 /99

AUTOR: Vereador SILVESTRE CORDONE

MATÉRIA: ***PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/99***

EMENTA: ***Institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios consupurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no município de Erechim, e dá outras providências.***

RELATOR: LUIZ TENEBRO MACHADO

PARECER: Inconstitucional

Para emissão do respectivo parecer estou recebendo das mãos do Vereador Valdemar Artur Loch Vice-presidente da comissão de Justiça e Redação, projeto de Lei de origem do Executivo para emissão do respectivo parecer.

Após analise da documentação anexada ao presente projeto de Lei, opino pela Inconstitucionalidade da matéria, haja visto de que a mesma esta devidamente amparada na Legislação vigente.

Encaminho o presente parecer dos demais membros da comissão e após ao Plenário para tramitação final.

Câmara Municipal 19 de Abril de 1999.

LUIZ TENEBRO ARAÚJO MACHADO
Vereador da Bancada PTB

ACOMPANHAM O PARECER:

CONTRA O PARECER.

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 220-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 423-99

Porto Alegre, 10 de maio de 1999.

Senhor Presidente:

Dentre os projetos de lei anexados ao ofício nº 127-99 ZB, passamos a emitir parecer sobre os abaixo destacados:

Projeto de Lei Legislativo nº 006/99.

2- Este projeto, de iniciativa do Vereador Silvestre Cordone, propõe "a obrigatoriedade de fixação de cartazes nos escritórios de intermediação de aluguéis, para informar aos locatários o disposto no artigo 22, VIII, da Lei Federal 8.245/91 e dá outras providências".

O artigo 1°, cria a obrigatoriedade e define os dizeres que deverão constar dos cartazes; o artigo 2° define a distância mínima que permita visualizar os dizeres e que caberá aos proprietários das imobiliárias confeccioná-los; o artigo 3° atribui ao Departamento Municipal de Defesa ao Consumidor (Lei Municipal 2896/97) a fiscalização do cumprimento da lei; o artigo 4°, define as sanções administrativas e o 5° sinaliza no sentido de que as penalidades serão precedidas de processo em que se assegure aos infratores ampla defesa.

2.1- A matéria de que trata o projeto é, sem dúvida, de interesse local, eis que objetiva proteger os inquilinos locais, alertando-os de direito que lei federal lhes assegura. Portanto, é matéria ajustada ao inciso I, do artigo 30, da Lei Fundamental, definidora da competência legislativa municipal.

2.2- A dificuldade de ordem constitucional que encontra o projeto está em seu artigo 3°, posto que nele se atribui a órgão da estrutura da organização do Executivo, função fiscalizadora e, consequentemente, aplicação de sanções (art. 4°).

A SUA EXCELÊNCIA
VER. ALDERICO ALBINO MIOLA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ERECHIM - RS
BB/mv

2.3- É sabido que a ordem constitucional, dependendo da matéria a ser legislada, reserva a algum dos Poderes a iniciativa de projetos de lei. Assim ocorre, é exemplo recente criado pela Emenda Constitucional 19/98, com relação aos projetos de lei que fixaram os subsídios dos cargos eletivos municipais, reservada com exclusividade a iniciativa à Câmara Municipal.

No caso que aqui se examina, deve trazer-se à consideração a regra do artigo 61, § 1°, inc. II, letra "e", da Lei Maior, que reserva ao Executivo a iniciativa de projetos de "criação, estruturação e atribuições " de órgãos públicos.

Destarte, aprovado que seja o projeto, se assim decidir o Plenário, poderá o Executivo veta-lo com fundamento na sua inconstitucionalidade formal, alegando sua iniciativa reservada, reiterada na Constituição Estadual em seu artigo 60, inc. II letra "d".

3- Projeto de Decreto Legislativo.

Esta proposição também tem a inciativa do Vereador Silvestre Cordone e propõe a instituição, pelo Poder Legislativo, da "menção honorífica Mulher Destaque Erechiense."

O projeto não encontra nenhuma dificuldade de ordem legal ou constitucional, o que determina estar apto a ser examinado pelo Colegiado por seus aspectos da conveniência.

4- Projeto de Lei Legislativo n° 008/99

O projeto igualmente de iniciativa do Vereador Silvestre Cordone, propõe "a obrigatoriedade das instituições financeiras com agência no Município de Erechim, a fixação de tabela das tarifas cobradas."

Cabem, aqui, as considerações que fizemos no item 2 deste ofício ao examinarmos o Projeto de lei n° 006/99.

De fato, também está presente, o interesse local da matéria, que se constitui na proteção ao usuário dos serviços das instituições financeiras localizados no Município, com a exibição de valores cobrados, dando-lhes a conveniente transparência.

4.1- Destacamos que, tal qual referirmos no exame do projeto antes citado, tem este dificuldade de ordem constitucional de difícil superação, e que está em seus artigos 4° e 5°, face o princípio das iniciativas reservadas que grifamos nos itens 2.2 e 2.3, deste ofício.

Conclui-se, assim, que o projeto apresenta, por esse aspecto, vicio formal de inconstitucionalidade. (art. 61, § 1°, inc. II, letra "e").

5- Projeto de Lei Legislativo nº 009/99.

De autoria do Vereador Anacleto Zanella, registra a ementa do projeto: "Autoriza o Poder Executivo e criar o "passe livre" no sistema de transporte coletivo de Erechim e dá outras providências."

O artigo 1° contém a autorização anunciada; o 2° limita em 12 dias por ano o "passe livre", prevendo, em parágrafo único, que dentro desse número contar-se-ão os dias de vacinação e os de eleições; o artigo 3° reitera a gratuidade do transporte nos dias que forem estabelecidos; o artigo 4° determina que o Departamento Municipal de Transportes estabeleça horários para esses dias, e o 5° diz caber ao Executivo a regulamentação da lei.

5.1- A primeira observação que se impõe é que as leis de natureza autorizativa, como seria a que propõe o projeto, por isso que não contém regra coercitiva, são, apenas formais, ou seja, destinam-se a se constituírem em pressuposto de legalidade de ato administrativo da competência do Executivo que, para se materializar, por sua peculiaridade e excepcionalidade, exige prévia autorização do Legislativo. Assim ocorre, por exemplo, quando a administração pretende alienar bens imóveis, cede-los ou conceder serviços públicos. Fica, apenas, autorizado, podendo praticar os atos se o quizer. A outorgação, assim, constitui mera condição, para que o Executivo exerça atribuições que lhes não próprias. Tais leis por isto, são de iniciativa do Executivo.

5.2- Quanto à matéria de que trata o projeto, cabe observar que o transporte coletivo, serviço público de responsabilidade do Município, expressamente nominado no artigo 30, inc. V, CF, será prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Determinando a instituição do "passe livre", gratuidade de utilização do transporte, uma vez por mês, trará a adoção de tal da medida, ônus para o Poder Público, se o serviço for prestado diretamente. Neste caso, caberia à administração dimensionar esses custos para ajusta-los às suas possibilidades financeiras e orçamentárias, ou seja, por esse aspecto, também a iniciativa do projeto seria privativa do Executivo.

De outra banda, se o serviço for prestado sob a forma de permissão ou concessão, deve haver contrato, cujos termos devem ser examinados para verificar se o Município pode impor o novo ônus decorrente da lei. O transporte gratuito gerará o desequilíbrio do contrato de concessão, o que é ilegal.

5.3- Por esses fundamentos, o parecer sobre este projeto é pela inconstitucionalidade, face ao princípio da independência entre os Poderes, artigo 2º da CF e, ainda, por agressão à regra do artigo 63, da Lei Máxima.

6- Projeto de Lei nº 018/99.

A proposição é do Vereador Elio Francisco Spanhol e "dispõe sobre a fixação de horário de atendimento ao público nas instituições financeiras do Município de Erechim...".

6.1- O artigo 1º, que contém o comando nuclear do projeto, diz:

> "Art. 1º - "As instituições financeiras estabelecidas no município de Erechim abrirão suas portas para atendimento ao público das 09 as 17 horas, de segunda à sexta-feira.
>
> Parágrafo único - As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, abrir suas portas as 08 horas, para exclusiva utilização dos benefícios do sistema previdenciário, gestantes e deficientes."

É indiscutível a competência do Município para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local, muito mais por se ajustar tal matéria à hipótese do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que o autoriza a "legislar sobre assuntos de interesse local", do que pela expressa referência a essa matéria, como da competência do Município, feita pelo constituinte estadual, no artigo 13, inciso II. É que a partição das competências legislativas entre as pessoas integrantes da Federação - artigo 1º, CF - tem sede exclusivamente na Lei Fundamental, descabendo, de conseqüência, a previsão a nível estadual.

Há, no entanto, no que pertine ao projeto em exame, que atentar-se para a peculiaridade da matéria. Assim, embora a atividade bancária seja qualificada como comercial, pela sua importância econômica e necessidade de ser exercida, nacionalmente, com critérios uniformes, o horário de funcionamento das casas bancárias é considerado, excepcionalmente, e por expressa previsão legal, como de competência da União.

É nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial, como se vê da ementa do Acórdão STJ - RIP.00011398, RE, verbis:

> "Constitucional - Horário de Bancos - Lei Federal nº 4.595/64.
>
> Prevalência de interesse nacional. Competindo ao Conselho Monetário Nacional regular o funcionamento das instituições financeiras."

Do mesmo Tribunal, em decisão de 12-11-96, Proc. nº 03005960 - 2ª Turma:

> "Administrativo - Mandado de Segurança, Horário de Funcionamento dos Bancos. Competência.

I - A determinação do horário de funcionamento de Bancos é competência atribuída à União Federal (CF/88 - art. 22, VI e VII).

II - A Lei Federal nº 4.595/64, concede ao Banco Central a competência de controlar e fiscalizar as atividades bancárias, inclusive o de fixar o horário de funcionamento dos Bancos."

Tem-se, assim, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei nº 018/99, ao pretender estabelecer horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários em Erechim, invade competência federal, sendo, por essa razão, inconstitucional.

7- Projeto de Lei Legislativo nº 017/99.

De iniciativa do Vereador Silvestre Cordone, a proposição "Institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios conspurcar muros, fachadas monumentos públicos ou edificações em geral, no Município de Erechim."

O artigo 1°, prevê:

"Art. 1· - Fica proibido pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no Município de Erechim."

"Art. 2· - Qualquer funcionário do Município ou cidadão em geral que presenciar a infração do disposto no artigo primeiro desta Lei, levará ao conhecimento do Prefeito ou aos órgãos competentes o fato, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou de testemunhas."

7.1- É importante comparar o texto do art. 163 do Código Penal, verbis:

"Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia;

Pena: detenção de 1(um) ano a 6 (seis) meses de multa.
Parágrafo único: se o crime é cometido:

. . .

III - Contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

. . .

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência."

Como se vê, em princípio, a matéria versada no projeto já estaria prevista no Código Penal. Entretanto, comparando-se os dois textos - código penal e o projeto - conclui-se que o código contempla destruição, inutilização ou deterioração, equivalente a perda do bem por qualquer ato. Já o projeto disciplina comportamento menos grave,o qual apenas provoca danos a bens públicos ou particulares mas não os inutiliza. Por isso, a nosso ver, o projeto encontra amparo no interesse local, podendo ser apreciado.

8- Projeto de Lei Legislativo n° 004/99.

A proposição é do Vereador Anacleto Zanella e propõe alteração da Lei Municipal n° 170/96, mais precisamente em seu artigo 41, objetivando, como registra o autor em sua justificativa, "que os 'fiscais comunitários sejam indicados pelas associações de moradores de bairros e onde estas não existam pela UAME. Também, estende o direito de indicação de "fiscais" ao DCE, AE e ATAPERS."

Não vemos nenhuma dificuldade de ordem legal ou constitucional para que o Plenário examine o projeto, pelo seus aspectos de conveniência.

Finalmente devem ser observado neste projeto, no que couber, as determinações do artigo 12, da Lei Complementar n° 95/98, como é exemplo a exigência de que o artigo alterado tenha, ao seu final, a identificação de que se trata de nova redação, ou seja, as letras em maiúsculo (NR).

Com o exame destes projetos, Senhor Presidente, temos por respondido seu ofício n° 1237/99, antes parcialmente atendido.

Cordialmente.

BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

191/99 - ZB

Erechim, RS, 05 de Outubro de 1.999.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, em 04 de Outubro/99, onde apreciou os expedientes abaixo relacionados e ora encaminhados, para os devidos fins.

Projeto de Lei Legislativo nº 041/99
Autoria Ver. ARLINDO DE SOUZA
Denomina artéria de nossa cidade de "JOÃO FARINELLI – PIONEIRO".

Projeto de Lei Legislativo nº 051/99
Autoria Ver. JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Denomina artéria de nossa cidade de "DOMINGOS HENRIQUE SONDA – LÍDER COMUNITÁRIO

Projeto de Lei Legislativo nº 052/99
Autoria Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL
Denomina artéria de nossa cidade de "MARCELO PALMA – COMERCIANTE"

Projeto de Lei Legislativo nº 053/99
Autoria Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART
Denomina artéria de nossa cidade de "LEONELLO G. MORETTO – PIONEIRO"

Projeto de Lei Legislativo nº 016/99
Autoria Ver. SILVESTRE CORDONE
Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a incluir, no cadastro geral do Município, como habitação existente e regularizada às ampliações e ou construções unifamiliares executadas clandestinamente, e dá outras providências

Projeto de Lei Legislativo nº 017/99
Autoria Ver. SILVESTRE CORDONE
Institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no município de Erechim, e dá outras providências.

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **ALDERICO ALBINO MIOLA**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta